

Acórdão: 25.040/25/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003929334-44
Impugnação: 40.010158524-07
Impugnante: Wildson Roberto Lima Brandão
CPF: 085.066.956-19
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN.

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Distrito Federal não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º, da Lei nº 14.937/03.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2019 a 2023, em virtude do registro e licenciamento indevido no Distrito Federal, do veículo de placa JIS-7467, uma vez que a Fiscalização apurou que o proprietário reside em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e a Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º, da Lei nº 14.937/03.

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 104/108 e afirma, em resumo, que:

- o veículo teria sido adquirido em 2014 e registrado no Distrito Federal;
- teria prestado serviço militar de 2008 a 2018, período no qual Brasília/DF seria seu único domicílio;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- em 2019, teria passado a ter domicílio duplo, alternando entre Brasília/DF e Uberlândia/MG;

- o imposto referente ao veículo teria sido devidamente recolhido em benefício do Distrito Federal, na jurisdição onde se encontrava em atividade predominante, motivo pelo qual a cobrança do IPVA por parte do Estado de Minas Gerais seria indevida;

- comprovado o domicílio no Distrito Federal, se tornaria legítimo o pagamento do tributo nessa unidade da Federação, caso contrário, estar-se-ia diante de bitributação jurídica vedada pelo ordenamento jurídico;

- o veículo teria sido entregue a uma garagem para venda em dezembro de 2020 e que teria sido devidamente transferido em março de 2021, conforme Documento Único de Transferência – DUT e comunicação de transferência junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN juntados aos autos;

- teria sido feita a devida prova sobre o comunicado de transferência do veículo em março de 2021, período a partir do qual não seria possível imputar a cobrança do imposto, uma vez que estaria ausente o fato gerador da propriedade de veículo.

Requer a nulidade e o cancelamento da cobrança do IPVA, em razão do duplo domicílio, bem como o reconhecimento da ocorrência da transferência do veículo, operada em março de 2021.

Da Reformulação do Lançamento

A Fiscalização reformula o lançamento, conforme o Termo de Reformulação do Lançamento de fls. 131/132, de modo a excluir as exigências de IPVA e acréscimos legais referentes ao período de 2022 e 2023, em face da comprovação de que teria ocorrido a transferência do veículo em março de 2021.

Aberta vista, o Impugnante manifesta-se às fls. 136/139 e aduz, em síntese, que o exercício de 2019 já estaria prescrito, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional – CTN, razão pela qual pede a sua exclusão.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 141/155 e afirma, em resumo, o que se segue.

Teria efetuado o cruzamento de dados relativos ao veículo e ao seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), do DETRAN/MG, do DETRAN/DF e da Receita Federal do Brasil, tendo constatado que o veículo mencionado se encontraria registrado e licenciado no Distrito Federal, enquanto o proprietário residia em Uberlândia/MG à época dos fatos.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, faz-se necessária ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 155, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) confere aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir o IPVA.

Cada Estado da Federação tem a competência para editar sua própria lei para exigência do IPVA, fixando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faria com que muitos veículos fossem registrados nos Estados em que a alíquota tenha sido fixada em percentual menor, não obstante seus proprietários residissem em unidade da Federação diferente daquela em que tenha havido o registro do veículo.

A prática supramencionada implicaria em perda de arrecadação para o Estado e o Município de residência do proprietário do veículo.

O Estado de Minas Gerais instituiu a exigência do IPVA nos termos da Lei Estadual nº 14.937/03, a qual estabelece, em seu art. 1º, que o imposto incide sobre a propriedade de veículo automotor, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado, ainda que dispensado o registro, a matrícula ou o licenciamento no órgão próprio.

O contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo, conforme definição do art. 4º da Lei nº 14.937/03.

O art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB disciplina que todo veículo automotor deve ser registrado no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, de modo que o fato gerador do IPVA ocorre no Município de domicílio ou de residência deste.

As várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência” não poderiam ser resolvidas à luz das definições trazidas pelo Código Civil (CC/02), de forma que a interpretação a ser considerada deveria ser a do CTN, especialmente a contida em seu art. 127.

Conforme a doutrina prevaiente, para fins de exigência do IPVA, o CTN estabelece que os proprietários devem registrar seus veículos automotores na unidade da Federação onde residam com habitualidade.

A eleição do domicílio pelo contribuinte somente seria possível na forma da legislação aplicável, razão pela qual não existindo esta regra na legislação do IPVA deste Estado, o contribuinte do tributo em questão não teria o direito de eleger seu domicílio tributário.

O deslinde da questão passaria necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Contribuinte, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I, do CTN.

O Supremo Tribunal Federal – STF teria decidido que o imposto deveria ser recolhido ao Estado de domicílio do proprietário do veículo, onde o bem deveria ser, de acordo com a legislação sobre o tema, licenciado e registrado.

Ainda de acordo com a decisão do STF, o CTB não permite o registro do veículo fora do domicílio do proprietário, tal que o licenciamento e o domicílio deveriam coincidir.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Haveria consenso na doutrina e na jurisprudência judicial que, nos casos de pluralidade de domicílio/residência, determinado Estado não poderia substituir o contribuinte na eleição do domicílio tributário para fins de, novamente, exigir IPVA da competência de outro Estado em que se encontre regularmente registrado o veículo.

Não deve ser reconhecida a “prescrição” relativa ao exercício de 2019, tendo em vista que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreveria em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, conforme o art. 174 do CTN.

A constituição do crédito tributário seria um direito da Fazenda Pública que depende exclusivamente da sua manifestação de vontade, independentemente da concordância ou da participação do contribuinte.

Quanto aos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como é o caso do IPVA, a disciplina do prazo decadencial está prevista no art. 173 do CTN.

Embora o Impugnante sustente argumento de prescrição, tratar-se-ia de decadência.

Não haveria que se falar em decadência do direito do Fisco mineiro de constituir o IPVA relativo ao exercício de 2019, uma vez que o prazo quinquenal teria se iniciado em 01/01/20, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, razão pela qual seria tempestiva a notificação do Impugnante acerca do lançamento tributário, ocorrida antes de 01/01/25.

Nenhum dos documentos apresentados pelo Impugnante permitiria o firme convencimento de que este teria residência habitual no Distrito Federal no período atuado.

A documentação trazida pelo Fisco comprovaria que a residência habitual do Impugnante no período atuado seria no Estado de Minas Gerais, especificamente, no Município de Uberlândia/MG.

O sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, que, no caso em exame, seria o Estado de Minas Gerais.

Entende como caracterizada a infração, afigurando-se corretas as exigências consubstanciadas no lançamento.

Pede, ao final, que seja julgado parcialmente procedente o lançamento, conforme a reformulação efetuada às fls. 131/132.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de IPVA, nos exercícios de 2019 a 2023, em virtude do registro e licenciamento indevido no Distrito Federal, do veículo de placa JIS-7467, uma vez que a Fiscalização apurou que o proprietário reside em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e a Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º, da Lei nº 14.937/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à alegação do Impugnante de “prescrição” do crédito tributário relativamente ao período de 2019, cumpre ressaltar, de início, que, na verdade, trata-se de decadência. Esse instituto refere-se à extinção do direito da Fiscalização de constituir o crédito tributário por meio do lançamento.

Feito o esclarecimento acima, cumpre dizer que, conforme preceitua o art. 173, inciso I, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Nesse caso, seguindo a regra preceituada pelo inciso I do art. 173 do CTN, a contagem do prazo decadencial relativamente ao exercício de 2019 iniciou-se em 01/01/20, findando-se apenas em 31/12/24.

Considerando que a Notificação de Lançamento foi lavrada em 23/09/24 (fls. 04/05) e cientificado o Autuado em 31/10/24 (fl. 102), não se verifica a extinção do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Rejeita-se, portanto, a prejudicial de mérito arguida pelo Impugnante.

Superada a questão da decadência, registra-se que a controvérsia do presente caso já foi analisada por este Conselho de Contribuintes em diversas outras oportunidades. Nesses casos, o contribuinte, embora não tendo residência habitual em Município de unidade da Federação adjacente a Minas Gerais, faz nele registro e licenciamento de veículo de sua propriedade atraídos por uma vantagem financeira em razão de alíquotas reduzidas em patamar significativo.

Em geral, as unidades da Federação escolhidas têm alíquota inferior à aplicável no Estado de Minas Gerais, o que, de certa forma, leva à conclusão de que a escolha do contribuinte visa a economizar o recolhimento de tributo referente ao veículo de sua propriedade.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da SEF/MG, do DETRAN/MG, do DETRAN/DF e da Receita Federal, apurou que o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no Distrito Federal, apesar de o proprietário residir no Município de Uberlândia/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A CF/88, no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

III - propriedade de veículos automotores.

(...)

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937/03, que, ao estabelecer sobre a exigência do IPVA, disciplinou a matéria nos seguintes termos:

Lei nº 14.937/03

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. Ademais, foi definido que o contribuinte do imposto é o proprietário do veículo.

Logo, do ponto de vista legal, não existe dúvida de que há incidência do tributo quanto a sujeito passivo residente no território de Minas Gerais. Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo esteja sujeito ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o CTB, instituído pela Lei nº 9.503/97, no seu art. 120, dispõe o seguinte:

CTB

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

(...) (Grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no Município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil, dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

CTN

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

Ratificam tal assertiva as seguintes decisões judiciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0377.15.000295-6/001

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. IPVA. LEI ESTADUAL Nº 14.937/03. RESIDÊNCIA OU DOMICÍLIO HABITUAL DO CONTRIBUINTE. ESTADO DE MINAS GERAIS. REGISTRO E LICENCIAMENTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO GARANTIDO POR CAUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

I. NOS TERMOS DA LEI Nº 14.937/03, O IPVA SERÁ DEVIDO AO ESTADO DE MINAS GERAIS QUANDO O VEÍCULO ESTIVER SUJEITO A REGISTRO, MATRÍCULA OU LICENCIAMENTO NO ESTADO.

II. EMBORA O IPVA SEJA UM IMPOSTO REAL, TEM COMO FATO GERADOR A PROPRIEDADE DO VEÍCULO (ART.155, III, CF/88 E ART.1º, LEI 14.934/03), SENDO O SUJEITO PASSIVO, POR CERTO, UMA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO EM SEU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, CONFORME ARTIGO 127, I, CTN.

III. ANTE A EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS E ELEMENTOS DIVERSOS PARA A DETERMINAÇÃO DE QUAL SEJA A RESIDÊNCIA OU DOMICÍLIO HABITUAL DO CONTRIBUINTE, CONCLUI-SE PELA IMPRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, INEXISTINDO RAZÕES PARA ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ GARANTIDO POR CAUÇÃO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(GRIFOU-SE)

(DATA DE JULGAMENTO: 28/06/16; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 08/07/16)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona o que se segue:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo anteriormente mencionado, o qual determina que as pessoas físicas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade ou que a tenham como centro habitual de suas atividades.

Corroborando o entendimento fiscal a jurisprudência a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.19.131865-8/001

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - DOMICÍLIO FISCAL IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.

1- COMPROVADA NOS AUTOS A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA DEVIDO, EM VIRTUDE DA CONSTATAÇÃO DE QUE O PROPRIETÁRIO DOS VEÍCULOS TEM RESIDÊNCIA HABITUAL NESTE ESTADO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 127, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN. 2- O REGISTRO E O LICENCIAMENTO DO VEÍCULO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NÃO ESTÃO AUTORIZADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 14.937/03 C/C O ART. 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB. 3- CORRETA A EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IPVA NESTE ESTADO. 4- RECURSO DESPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA.

(DATA DE JULGAMENTO: 11/03/20; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 12/03/20)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.13.334789-8/001

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – IPVA - PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS - NÃO COMPROVADA - AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DE DOMICÍLIO NO ESPÍRITO SANTO - ATIVIDADE EMPRESARIAL EXERCIDA EM MINAS GERAIS - APLICABILIDADE DO ART. 70, DO CÓDIGO CIVIL, ART. 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO E ART. 127, INCISO I, DO CTN. – O IPVA É O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ART. 155, III, CF/88), DEVIDO AO ESTADO EM QUE OCORRER O SEU REGISTRO OU LICENCIAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 120, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. - PARA A DEFINIÇÃO DO LOCAL DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS, DEVE SER OBSERVADO O INSTITUTO DO DOMICÍLIO, NOS TERMOS DOS ARTS. 70 A 78 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. - NOS TERMOS DO INCISO I, DO ART. 127 DO CTN: "NA FALTA DE ELEIÇÃO, PELO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL, DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, CONSIDERA-SE COMO TAL: QUANTO ÀS **PESSOAS** NATURAIS, A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL, OU, SENDO ESTA INCERTA OU DESCONHECIDA, O CENTRO HABITUAL DE SUA ATIVIDADE". - NÃO TENDO A AUTORA COMPROVADO A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL NO ESPÍRITO SANTO, CONFORME LHE ATRIBUI O ART. 373, I, DO CPC/2015, LEGÍTIMA A COBRANÇA DO IPVA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DO ART. 127, I, DO CTN JÁ QUE DEMONSTRADA A SUA FREQUENTE ATIVIDADE COMERCIAL NO MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG; E, POR CONSEQUENTE, DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO **JURÍDICA** TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO RELATIVO AO RECOLHIMENTO DO **IPVA**.

(GRIFOU-SE E DESTACOU-SE)

(DATA DE JULGAMENTO: 02/05/17; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 12/05/17)

Desses argumentos, constata-se que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I, do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos anexados aos autos pela Fiscalização para comprovar o domicílio tributário do proprietário do veículo no Estado de Minas Gerais:

Manifestação Fiscal

1 - consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, emitida em 12 de abril de 2024 e 03 de abril de 2019, comprovando a eleição, pelo próprio Impugnante do município de Uberlândia/MG como seu domicílio tributário (fls. 12/13);

2 - consulta à base de dados do Tribunal Superior Eleitoral, onde consta que o Domicílio Eleitoral do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnante é na cidade de Uberlândia/MG, (...) (fls. 14);

3 - consulta à base de dados da Prefeitura Municipal de Uberlândia/MG, onde se verifica o Documento de Arrecadação emitido em 03/04/2019, referente ao débito de IPTU Predial referente a um Imóvel (...) em Uberlândia/MG, em nome do Impugnante (fls. 15);

4 - consulta à base de dados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na Comarca de Uberlândia, onde verifica, Processos Judiciais, sendo o Impugnante réu, junto à 03 (três) processos (fls. 16/18);

5 - consulta à base de dados da Universidade Federal de Uberlândia, verifica-se que o Impugnante, cursou Mestrado (...) na Universidade Federal de Uberlândia - UFU, no período de 2018 a 2020 (fls.19);

6 - consulta ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia/MG, onde encontrou-se (...) imóvel (...) adquirido (...) pelo Impugnante (...) (fls. 20/23);

7 - consulta a base de dados do DETRAN/MG, onde encontrou-se 04 (quatro) infrações de trânsito do veículo Placa JIS-7467, cometidas no Estado de Minas Gerais, no período de 2018 a 2023 (fls. 24/27);

8 - consulta a base de dados da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, onde verificou-se que, o Impugnante é Empresário - MEI cujo Objeto Social Serviços é Digitação de documentos - Digitador Independente constituída em 07/05/2020 (...) Uberlândia/MG (fls. 28);

9 - cópia de 73 (setenta e três) Notas Fiscais Eletrônicas em nome da Sr. Wildson Roberto Lima Brandão, no período de 2018 a 2024, referente a aquisições de mercadorias e bens, constando como endereço principal, as suas residências habituais em Uberlândia/MG (fls.29/101).

(...)

O conjunto de provas trazido pela Fiscalização atesta cabalmente o Município em que o Autuado reside com habitualidade, qual seja, Uberlândia/MG.

Ademais, convém indicar que os documentos apresentados pelo Autuado não foram capazes de refutar a conclusão acima. Veja-se, a seguir, a documentação apresentada pelo Impugnante, conforme descrito na Manifestação Fiscal:

Manifestação Fiscal

1 - cópia da Carteira de Identidade do Impugnante expedida pelo Estado de Minas Gerais, onde consta

que o Sr. Wildson Roberto de Lima Brandão é natural de Goiânia/GO (fls. 109);

2 – cópias da Carteira Nacional de Habilitação do Impugnante expedida pelo Distrito Federal em 03/08/2023 (fls.110);

3 – cópia da Vistoria Eletrônica da Polícia Civil de Minas Gerais – DETRAN/MG, referente a Troca de Placa, do Veículo Placa JIS7467, em 11.08.2021, onde o veículo já está em nome do SR. Robson Rodrigues de Oliveira (fls. 111/112);

4 – cópia do CRLV Certificado do Registro de Veículo, emitido pelo DETRAN/DF do veículo Placa JIS7467, pertencente ao Impugnante em 30/12/2020 (fls. 113);

5 – cópia da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo, Placa JIS7467, demonstrando que este veículo foi vendido pelo Impugnante em 09/03/2021 (...) na cidade de Uberlândia/MG (fls. 114);

6 – cópia de Carteira Nacional de Habilitação de (...) expedida pelo Estado de Minas Gerais, adquirente do veículo pertente ao Impugnante (fls. 115);

7 – cópia de Selos de Fiscalização Eletrônica (fls. 116/117);

8 – cópia do Termo de Responsabilidade, datado de 11.08.2021, onde o Proprietário Responsável pelo Veículo Placa JIS-7467, compromete-se a restituir ao órgão de trânsito, no momento da retirada do CRV as Placas e Selos antigos e de documentos complementares (fls. 118/127);

9 – cópia da NF-e DANFE emitida pela Empresa Auto Placas Uberlândia Ltda, em nome de (...), referente a aquisição de um par de Placas de Carro Modelo Mercosul em 08/10/2021 (fls. 128).

(...)

Assim, o Impugnante não conseguiu juntar aos autos documentos que pudessem descaracterizar o local de sua residência como sendo em Uberlândia/MG, devidamente comprovada pelas consultas acostadas pela Fiscalização.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, que, no caso em exame, é o Estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

Reforça-se, que as provas carreadas aos autos, trazidas de maneira completa pela Fiscalização, levam à conclusão inequívoca de que o Município da residência habitual do Impugnante é Uberlândia/MG. O Contribuinte, por sua vez, não foi capaz

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de colacionar provas sobre sua alegada residência fixa no Distrito Federal, bem como não logrou êxito em refutar o acervo probatório trazido pelo Fisco referente ao período atuado.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como ao aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º, da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Lei nº 14.937/03

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por fim, cumpre observar que a única exclusão pertinente no lançamento já foi operada pela Fiscalização, conforme o Termo de Exclusão de págs. 131/132, por restar comprovado que houve a transferência do veículo pelo Impugnante em março de 2021. Assim, para além da reformulação procedida pelo Fisco, as exigências da Notificação de Lançamento não merecem reparos, visto que a matéria está rigorosamente de acordo com a legislação de Minas Gerais, que se apresenta, reforça-se, como o correto sujeito ativo da relação tributária em tela.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 131/132. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora), Frederico Augusto Lins Peixoto e Mellissa Freitas Ribeiro.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2025.

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Relator

m/D